

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO

**A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS DIGITAIS NA FALSA IMPARCIALIDADE DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2023

PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO

**A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS DIGITAIS NA FALSA IMPARCIALIDADE DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Professor Orientador: Prof. Me. Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2023

PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO

**A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS DIGITAIS NA FALSA IMPARCIALIDADE DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de DIREITO do PEDRO
HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES

Membro: Prof. Esp. Alyne Leite de Oliveira/ UNILEÃO

Membro: Prof. Ma. Bethsaida Diaz Gino/ URCA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS DIGITAIS NA FALSA IMPARCIALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Pedro Henrique Pereira de Carvalho¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

A influência da mídia na falsa imparcialidade do Tribunal do Júri é um tema de grande importância. Este artigo tem como objetivo principal analisar a influência das mídias digitais na formação pública e sua relação com a imparcialidade do Tribunal do Júri. A metodologia utilizada foi de caráter exploratória, através de análise bibliográfica propiciando uma interpretação ampla e subjetiva das fontes pesquisadas. A mídia pode exercer influência significativa no processo decisório do tribunal do júri através da disseminação de informações, a amplificação de narrativas e a moldagem das percepções públicas. Este impacto pode ser observado na formação de preconceitos, estereótipos e opiniões preconcebidas entre os jurados, afetando assim a imparcialidade e objetividade necessárias para um julgamento justo. Pode influenciar a escolha e a apresentação de provas pelas partes, bem como a estratégia dos advogados, com base na busca por aprovação e validação da opinião pública. Portanto, a relação entre a mídia e o tribunal do júri é complexa e exige vigilância para assegurar a integridade do processo legal e a proteção dos direitos das partes envolvidas. Para garantir a imparcialidade do julgamento do Tribunal do Júri frente à mídia, faz-se necessária a conscientização e educação tanto dos profissionais que atuam e promovem a notícia quanto para a população que poderá fazer o melhor juízo ao ter contato com os conteúdos vinculados. Mormente, evitando-se a censura prévia, deve-se buscar a responsabilização pelos agentes que veiculam e endossam a notícia falsa, incompleta, exagerada ou tendenciosa.

Palavras chave: Influência da mídia. Falsa imparcialidade. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The influence of the media on the false impartiality of the Jury Court is a topic of great importance. This article's main objective is to analyze the influence of digital media on public education and its relationship with the impartiality of the Jury Court. The methodology used was exploratory in nature through bibliographic analysis, providing a broad and subjective interpretation of the sources researched. The media can exert significant influence on jury decision-making by disseminating information, amplifying narratives, and shaping public perceptions. This impact can be observed in the formation of prejudices, stereotypes and preconceived opinions among jurors, thus affecting the impartiality and objectivity necessary for a fair trial. It can influence the choice and presentation of evidence by the parties, as well as the strategy of lawyers, based on the search for approval and validation from public opinion. Therefore, the relationship between the media and the jury is complex and requires vigilance to ensure the integrity of the legal process and the protection of the rights of the

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão -pedroacademico516@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. Mestre em Direitos das Empresas, pós-graduado em Direito Penal e Criminologia

parties involved. To guarantee the impartiality of the Jury's judgment in relation to the media, it is necessary to raise awareness and educate both professionals who work and promote the news and the population who will be able to make the best judgment when having contact with the linked content. In particular, avoiding prior censorship, accountability must be sought for agents who disseminate and endorse false, incomplete, exaggerated or biased news.

Keywords: Media influence. False impartiality. Jury court.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente a dinâmica da justiça e do sistema judicial tem passado por profundas transformações devido à disseminação acelerada das mídias digitais. A crescente conectividade global e o acesso irrestrito à informação através da internet têm exercido um impacto significativo sobre o funcionamento dos tribunais, em especial, sobre o sistema de julgamento pelo júri. Esta temática se reveste de uma relevância inquestionável, uma vez que a integridade e a imparcialidade de um tribunal são fundamentais para a garantia de um julgamento justo e equitativo, princípios basilares do sistema judiciário democrático (BORGES; CARNEIRO, 2018).

A crescente disseminação de informações em plataformas digitais, tais como redes sociais, blogs, e portais de notícias online, tem ampliado o alcance e a influência do público sobre os processos judiciais, notadamente os julgamentos por júri. A capacidade de disseminação instantânea de informações e a facilidade de compartilhamento de opiniões pessoais através dessas mídias trouxeram à tona uma série de desafios, entre os quais se destaca a possibilidade de que o júri seja influenciado por narrativas parciais e desinformação, promovendo assim a falsa imparcialidade do tribunal (MOREIRA, 2021).

Diante desse cenário, como garantir a imparcialidade do julgamento diante da influência da mídia digital e suas possíveis consequências na formação de uma falsa imparcialidade?

Para responder a essa indagação complexa e multifacetada, este artigo tem como objetivo principal analisar a influência das mídias digitais na formação pública e sua relação com a imparcialidade do Tribunal do Júri, a fim de propor soluções que garantam um julgamento justo e imparcial. Especificamente, objetiva-se investigar como os sistemas judiciais de diferentes países têm lidado com a influência das mídias digitais no Tribunal do Júri e quais medidas podem ser aplicadas no contexto nacional; analisar o processo de seleção dos jurados e sua formação para identificar possíveis falhas no sistema que possam afetar sua

imparcialidade; e, identificar os principais fatores que têm levado à falsa imparcialidade dos jurados e como a influência das mídias digitais pode estar relacionada a esse fenômeno.

Para consecução dos objetivos propostos, o estudo foi desenvolvido através da metodologia exploratória sob análise bibliográfica, propiciando uma interpretação ampla e subjetiva das fontes pesquisadas.

Ao longo deste estudo, foram explorados diversos aspectos dessa temática, incluindo a disseminação de notícias falsas, o impacto das redes sociais e fóruns de discussão, bem como as estratégias jurídicas e regulatórias que podem ser adotadas para mitigar os efeitos negativos dessa influência digital no sistema de justiça. A pesquisa se justifica pela importância de preservar a integridade do julgamento por júri como uma pedra angular da justiça democrática, ao mesmo tempo em que busca compreender como as mídias digitais têm desafiado esse princípio fundamental.

Desta forma, este estudo busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre o papel das mídias digitais na falsa imparcialidade do Tribunal do Júri, visando fornecer *insights* valiosos para a elaboração de políticas públicas e estratégias judiciais que assegurem um sistema de justiça equitativo e resiliente em um mundo cada vez mais digitalizado.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, Júri Popular ou Julgamento por Pares, é um instituto com uma história rica e significativa no sistema jurídico. Desde os primórdios da civilização, a ideia de submeter um acusado ao julgamento de seus pares tem sido valorizada como uma forma de garantir a justiça e a imparcialidade.

Também conhecido como júri popular, é um componente fundamental do sistema judiciário em muitos países, incluindo o Brasil. Sua origem remonta à Antiga Grécia, onde Atenas adotou o princípio da participação popular no julgamento de crimes. No transcurso dos séculos, esse conceito evoluiu e se disseminou por várias partes do mundo, influenciando a criação do sistema de júri como o conhecemos hoje (ABREU; TOMAZELLI, 2016).

Conforme aponta Ferreira (2016), a expressão "Júri" utilizada no Brasil deriva do latim e significa "sob juramento." Essa terminologia refere-se à participação do público no sistema judicial, através do tribunal do Júri, onde cidadãos deliberam sobre a inocência ou culpa em casos de crimes intencionais contra a vida, de acordo com sua interpretação.

No entanto, a ideia de um júri popular sofreu períodos de declínio e ressurgimento na história. No Império Romano, por exemplo, o sistema de júri foi suprimido por um período,

mas foi revivido mais tarde sob o reinado de Justiniano. Na Inglaterra, o sistema de júri foi instituído no século XII, durante o reinado de Henrique II, tornando-se a base para o desenvolvimento subsequente do tribunal do júri (CARVALHO, 2010).

Posteriormente, a disseminação do tribunal do júri pelo mundo foi fortemente influenciada por eventos políticos significativos. A concepção de uma sociedade justa inspirou os cidadãos a ter fé na imparcialidade dos julgamentos realizados por seus próprios semelhantes. A revolução francesa realizada em 1789, munida de seus pressupostos de igualdade, também almejava a possibilidade do julgamento por pares (CARVALHO, 2010).

O Júri Popular é uma entidade singular no sistema legal do Brasil, sendo considerado um processo especial, com suas bases fundamentais ancoradas na Constituição, situado no âmbito dos direitos e garantias fundamentais. Portanto, é um direito inerente à sociedade, representando uma cláusula imutável e inviolável, que não pode ser sujeita a modificações ou emendas (BENEDETI, 2023).

A chegada ao Brasil do Júri popular está diretamente ligada à colonização portuguesa, pois os colonos trouxeram consigo as tradições legais portuguesas, que incluíam o júri como um meio de julgar casos criminais. No entanto, foi apenas com a independência do Brasil, em 1822, que o país adotou oficialmente o sistema de júri (SILVA; AVELAR, 2021).

Segundo Khader (2005), o primeiro Código de Processo Penal do Brasil, promulgado em 1832, estabeleceu as bases para o Tribunal do Júri definindo a competência desse órgão para julgar crimes contra a vida, como homicídio e lesões corporais graves. Desde então, o Tribunal do Júri se tornou uma parte integrante do sistema judicial brasileiro, permitindo que cidadãos comuns participem do processo de tomada de decisões em casos criminais.

Essa afirmação é reforçada por Conti (2021) que complementa que esse código introduziu o júri como um órgão responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como homicídio e tentativa de homicídio. A instituição passou por diversas reformas ao longo dos anos, buscando aprimorar o seu funcionamento e garantir a efetividade do julgamento pelos jurados.

Seguindo as inovações necessárias para cada período o Tribunal do Júri no Brasil passou por reformas e aprimoramentos. A Constituição de 1988 reafirmou a importância desse órgão, garantindo a participação do júri popular nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida. O tribunal tem desempenhado um papel crucial na busca pela justiça e na proteção dos direitos humanos, permitindo que a sociedade participe ativamente do sistema de justiça (BRASIL, 1988).

De acordo com Azevedo (2018), o Tribunal do Júri teve momentos de destaque em diferentes períodos da história brasileira, com julgamentos célebres que marcaram a sociedade. Esses julgamentos muitas vezes foram acompanhados de perto pela mídia e tiveram um impacto significativo na opinião pública.

Para Reis Junior e Bruder (2023), no curso de sua utilização, o Tribunal do Júri passou por transformações legislativas e enfrentou desafios em relação à sua efetividade e imparcialidade. A influência das mídias digitais, por exemplo, tem sido objeto de debate recente e levanta questões sobre a falsa parcialidade e a justiça do julgamento, por sua vez, essa falsa imparcialidade do tribunal do júri causa o descumprimento de alguns princípios constitucionais que devem reger esse procedimento, sendo assim, é importante visualizá-los.

Mantendo a tese, os autores afirmam que mais recentemente, o Tribunal do Júri no Brasil enfrentou desafios, como a demora nos julgamentos e a necessidade de manter as reformas para tornar o processo mais eficiente e o mais acessível possível (REIS JUNIOR; BRUNDER, 2023).

2.1 COMPOSIÇÃO DO JÚRI POPULAR

O processo de seleção dos jurados é caracterizado por sua essência democrática. De acordo com a Constituição Federal de 1988, o júri popular é composto por cidadãos escolhidos de forma aleatória dentre aqueles que preencham os requisitos legais. Assim, a convocação para integrar um júri popular é resultado de uma listagem de eleitores e cidadãos maiores de dezoito anos, que possuam bons antecedentes criminais e estejam no pleno gozo de seus direitos políticos (REIS; BORGES, 2023).

A convocação de jurados para um julgamento é um procedimento público, permitindo que as partes envolvidas no processo, bem como a sociedade em geral, tenham acesso às informações sobre a formação do júri. Essa transparência contribui para a fiscalização da regularidade do processo de seleção e, conseqüentemente, para a legitimidade das decisões do júri popular (ZUBIAURRE, 2021).

Nesse contexto, os jurados são indivíduos designados para decidir se os acusados em julgamento são culpados ou inocentes. O juiz-presidente faz essa seleção anualmente a partir de uma lista abrangente de jurados. Esta lista varia de 300 a 500 jurados no Distrito Federal e, nas comarcas com mais de 100 mil habitantes, de 80 a 300 jurados. A lista é divulgada duas vezes por ano, inicialmente em novembro e, posteriormente, com caráter definitivo, na segunda quinzena de dezembro, para reger o próximo ano (SIEBRA, 2020).

O Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, composto por 25 jurados leigos, selecionados dentre os alistados, e presidido por um juiz togado. É importante notar que um sorteio prévio determina os 7 jurados que compõem o Conselho de Sentença. Devido à realização de sessões periódicas que se encerram após cada sessão, esse órgão possui uma característica efêmera dentro do sistema judicial (REIS; BORGES, 2023).

O serviço do Júri é de caráter obrigatório, sendo vedada a recusa por parte do jurado selecionado, sob pena de incorrer em conduta criminosa de desobediência. Aquele que for recusado estará sujeito à execução de uma prestação alternativa prevista por lei. No entanto, estão isentos dessa obrigação os indivíduos com mais de 60 anos, ocupantes de cargos públicos eletivos ou comissionados, ministros de Estado, secretários, funcionários da polícia, profissionais da área médica, magistrados, ministros de culto religioso, membros do Ministério Público, mulheres que têm responsabilidades domésticas e qualquer pessoa que já tenha cumprido esse serviço nos últimos doze meses, desde que requeiram dispensa (VARANDA; SOUZA; SILVA, 2017).

Responderá a processo penal por condutas que configuram os delitos de prevaricação, corrupção e concussão o jurado ausente sem justificativa cabível. Além disso, poderá ser alvo de medidas administrativas caso não compareçam ou se afastem antes de receberem autorização do juiz para fazê-lo. Devido ao exercício de funções protetoras ao cargo público, estão sujeitos às disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (MIRAULT, 2020).

Aos jurados é assegurado o direito a uma prisão especial em situações de infrações penais comuns, com tal tratamento estendendo-se até a conclusão do julgamento definitivo. Este privilégio envolve a garantia de que não haverá redução em seus rendimentos, considerando o período de serviço no Júri como eficaz para efeitos de exclusão de funcionário público, além de conferir-lhes prioridade em procedimentos de concorrência pública, sendo relevante observar que esta preferência não se estende a concursos públicos (MIRAULT, 2020; REIS; BORGES, 2023).

Por fim, Meneghel (2019) esclarece a natureza bifásica do procedimento do Tribunal do Júri, caracterizada pelo desdobramento em duas etapas distintas. A primeira fase tem início com a apresentação da denúncia, que consiste em um ato processual que formaliza, por meio de um documento escrito, os acontecimentos subjacentes, abarcando a exposição da tese, a descrição do suposto delito, a solicitação de aplicação da legislação penal relevante e a apresentação das provas disponíveis. Essa fase se estende até a prolação da sentença de pronúncia, que envolve uma análise da admissibilidade das acusações.

A segunda fase tem início com o libelo e culmina com o julgamento do mérito. Nesse processo, é explicada a característica efêmera do Tribunal do Júri, devido à rotatividade dos jurados em cada sessão de julgamento (MENEGHEL, 2019).

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS LIGADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI

A manutenção e preservação da constitucionalidade da atuação do tribunal do júri em um sistema jurídico desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos individuais e na garantia de justiça. Esse mecanismo representa a participação direta da sociedade na administração da justiça criminal, assegurando que decisões cruciais sobre a culpabilidade ou inocência de um réu sejam tomadas de forma imparcial. Ao respeitar as normas e princípios constitucionais que regem o tribunal do júri, o sistema legal demonstra seu compromisso com a equidade, a democracia e a transparência ao mesmo tempo em que reforça a confiança da população no poder judiciário (SOARES *et al.*, 2023).

A atuação do júri popular contribui para a preservação do devido processo legal e para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos em processos criminais. O júri, ao ser estabelecido de acordo com as normas constitucionais, assegura que os acusados sejam julgados por seus pares, garantindo-lhes um julgamento justo e imparcial. Isso é essencial para a promoção da justiça e para a prevenção de abusos do poder estatal (DE ALVARENGA; NETO, 2022).

2.2.1 Princípio da Imparcialidade

A Imparcialidade é um dos pilares fundamentais do sistema de justiça em todo o mundo, buscando garantir a equidade e a justiça em todos os procedimentos legais. A imparcialidade é definida como a capacidade de julgar de forma objetiva, sem preconceitos, interesses pessoais ou influências externas que possam comprometer a integridade das decisões judiciais. Esse princípio é essencial para garantir a confiança da sociedade no sistema de justiça e no devido processo legal. A neutralidade em um julgamento está intrinsecamente ligada à independência judicial, uma vez que os juízes devem ser livres de qualquer pressão política, econômica ou social que possa interferir em suas decisões. A imparcialidade é também um componente central da justiça, por garantir que todas as partes envolvidas em um litígio sejam tratadas de maneira justa e igual perante a lei (MARIOTTI, 2008).

Esse princípio não se limita apenas aos julgamentos, mas também se estende a todas as fases do processo legal, desde a investigação inicial até à execução das sentenças. Os juízes devem manter uma postura neutra e imparcial ao longo de todo o processo, evitando qualquer forma de discriminação, seja ela baseada em raça, gênero, religião ou viés ideológico pessoal, ou eliciado por terceiros.

A imparcialidade é universalmente reconhecida e consagrada em conceitos, tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Ela desempenha um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos e na promoção do Estado de Direito. Outrossim, a imparcialidade judicial é uma salvaguarda contra o abuso de poder, contribuindo para a prevenção de arbitrariedades e para a garantia da justiça e equidade nos sistemas legais (ONU, 1948).

Na concepção de Baptista (2020), a falta de imparcialidade judicial pode minar a confiança pública no sistema de justiça e comprometer a estabilidade de uma sociedade. Por isso, é vital que os juízes sejam treinados e orientados para contribuir com esse princípio. A transparência e a prestação de contas também desempenham um papel importante na manutenção da imparcialidade, permitindo que as decisões judiciais sejam examinadas e avaliadas de forma objetiva.

Dado o exposto, a legislação brasileira prescreve o seu parecer no que se refere à temática. No Código de Processo Civil a preservação da imparcialidade encontra-se estipulado nos Art. 144 a 148, enquanto no Código de Processo Penal, a matéria relativa às causas de impedimento e suspeita que justificam a remoção do magistrado da condução do caso está regulamentada nos Art. 252 até 256. Esses dispositivos têm como objetivo garantir que, caso haja suspeita de que a intervenção do juiz possa resultar em favorecimento ou prejuízo de alguma das partes, medidas sejam tomadas para preservar a equidade do processo (BRASIL, 1941; BRASIL, 2015).

Na Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (1969), a previsão de um juiz imparcial encontra-se no artigo 8.º, que trata das garantias judiciais, n.º 1: “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial”. Assim sendo, o sistema jurídico se apoia na imparcialidade da jurisdição como um requisito essencial para alcançar a verdade e a justiça, sendo esta manifestamente enfatizada em seu discurso. O mesmo internaliza o princípio de que ser imparcial significa proferir julgamentos de acordo com o que está registrado nos documentos processuais, em vez de ser influenciado por elementos externos não arrolados nos autos (BAPTISTA, 2020).

O princípio da imparcialidade é fundamental no Tribunal do Júri, pois visa garantir um julgamento justo e equilibrado. Ele assegura que os jurados devem analisar o caso de forma imparcial, sem qualquer predisposição ou influência externa que possa comprometer a objetividade na tomada de decisões.

2.2.2 Princípio do devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal é uma garantia fundamental presente no sistema jurídico brasileiro, assegurando que toda pessoa tenha direito a um processo justo, imparcial e com respeito aos seus direitos e garantias fundamentais. Diversos autores brasileiros, renomados, abordam esse princípio em suas obras fornecendo uma visão aprofundada sobre seu significado e importância.

Manter a legalidade do processo compõe uma das bases fundamentais do sistema jurídico e é uma garantia que assegura a proteção dos direitos e liberdades individuais em procedimentos legais. Essa afirmação, consagrada em diversas jurisdições, garante que nenhum indivíduo seja privado de sua vida, liberdade ou propriedade sem a devida observância dos procedimentos estabelecidos. Isso implica que todas as partes envolvidas em um processo tenham a oportunidade de serem ouvidas de maneira imparcial e justa (MARIOTTI, 2008).

Mirabete (2021), em seu Manual de Direito Penal - Parte Geral, discute o devido processo legal como um dos pilares fundamentais do sistema penal, garantindo a proteção dos direitos individuais e a efetividade da justiça criminal. O autor destaca a necessidade de observância de todas as etapas e garantias processuais para assegurar um processo penal justo e equilibrado.

Em consonância com o devido processo legal, os princípios da ampla defesa e do contraditório são intrínsecos ao sistema legal, garantindo que as partes tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos e evidências apresentadas a um juiz imparcial. Além disso, o princípio da publicidade que estabelece que as audiências e decisões judiciais devem ser acessíveis ao público, contribui para a transparência do processo e a confiança na administração da justiça (MATTOS, 2021).

Com isso em tela, Nucci (2021a) e Nucci (2021b) abordam o devido processo legal como uma garantia essencial para o regular desenvolvimento do processo penal. A necessidade primordial reside na preservação de uma jurisdição desprovida de qualquer viés, assegurando a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais do réu, juntamente com a

implementação de um processo contraditório que permita a plenitude da defesa e a participação integral de todas as partes interessadas.

Para Capez (2022) é fundamental realçar a importância do devido processo legal como um pilar central no âmbito do sistema penal, uma vez que ele se configura como um princípio orientador essencial que serve para salvaguardar a proteção inabalável dos direitos fundamentais e para garantir a tão necessária segurança jurídica. Sob essa ótica, a ênfase dada no devido processo legal promove uma reavaliação no seio do sistema judiciário, instanciando a imprescindibilidade de um processo penal intrinsecamente justo, cuja cerne relativo à garantia da igualdade de tratamento entre as partes envolvidas, na garantia de acesso irrestrito às provas e, não menos importante, no pleno exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Este conjunto de garantias processuais visa não apenas garantir um tratamento equitativo e justo para todos os indivíduos sujeitos ao escrutínio do sistema penal, mas também fortalecer a confiança na integridade e imparcialidade do próprio sistema de justiça, promovendo, assim, um ambiente propício para a proteção efetiva dos direitos e liberdades individuais (CAPEZ, 2022).

Bitencourt (2021), em seu Tratado de Direito Penal - Parte Geral, analisa o devido processo legal como uma garantia constitucional que visa assegurar um processo penal justo e equilibrado. O autor destaca a importância de um processo penal pautado pela legalidade, pelo respeito aos direitos do acusado e pela observância de todas as etapas processuais, visando a efetivação da justiça.

Evitando a culpabilidade indevida, o devido processo engloba a separação de provas obtidas de forma ilegal, evitando a utilização de provas obtidas por meio duvidoso, garantindo-se a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Pois, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988). Essa segurança visa proteger a integridade do processo e garantir que a justiça seja alcançada de maneira equitativa. No entanto, é importante ressaltar que o devido processo legal não é absoluto e pode ser objeto de restrições, desde que sejam proporcionais e permitidas para atender a interesses legítimos, como a segurança nacional ou a proteção de testemunhas (DE MATTOS, 2021).

Em contribuição, Caetano e Ferreira (2020) reforçam que este princípio também inclui o direito a um julgamento célere e sem dilações indevidas. Esse aspecto visa impedir que os procedimentos legais se prendam indefinidamente, causando danos injustificados às partes envolvidas. Da mesma forma, o princípio da presunção de inocência é um componente

essencial do devido processo legal, garantindo que um indivíduo seja considerado inocente até que sua culpa seja comprovada de forma material e sem margens para dúvida.

2.2.3 Princípio da Presunção de Inocência

O Princípio da Presunção de Inocência é um dos fundamentos do sistema jurídico brasileiro e está consagrado na Constituição Federal. Ele estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que haja uma decisão judicial definitiva que comprove sua culpabilidade. Conforme a Carta Magna, em seu artigo 5º, no inciso LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

O *in dubio pro reo* é um princípio basilar no sistema de justiça de muitos países e está ancorada em direitos fundamentais de um indivíduo perante a lei. Esse princípio implica que qualquer pessoa acusada de um crime é considerada inocente até que sua culpabilidade seja comprovada por meio de um processo legal justo e imparcial. A presunção de inocência é um dos pilares do devido processo legal e tem raízes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proclama o direito a um julgamento justo (ONU, 1948).

Conforme a declaração:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (ONU, 1948).

Tomar como ponto de partida a inocência do acusado tem implicações profundas no processo penal, influenciando a carga da prova, ou seja, a responsabilidade de demonstrar a culpabilidade recai sobre a acusação. Isso significa que a defesa não é obrigada a provar a inocência do acusado, mas, sim, a promotoria deve apresentar provas suficientes para estabelecer a culpa "além de qualquer dúvida razoável". Esse elevado padrão de prova protege os direitos dos acusados e evita condenações injustas (BRASIL, 1941).

Moraes (2019), em sua obra "Direito Constitucional", ressalta que esse princípio busca assegurar a dignidade da pessoa humana, garantindo que ninguém seja tratado como culpado antes de uma sentença judicial condenatória transitada em julgado. Isso implica que o ônus da prova cabe ao Estado, que deve demonstrar de forma robusta e convincente a culpa do acusado.

Ademais, presumir o réu isento de culpa garante que os acusados sejam tratados com dignidade e respeito, evitando a antecipação de julgamento sobre sua culpabilidade antes do devido processo. Essa presunção é um escudo contra a prisão arbitrária e a estigmatização pública. No entanto, é importante notar que a presunção de inocência não impede a detenção preventiva em certas circunstâncias, desde que haja justificativas legais e que sejam respeitados os direitos fundamentais do acusado (PATRÍCIO, 2023).

2.3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SOCIEDADE

O papel da mídia na sociedade contemporânea é indubitavelmente crucial, indo além da mera disseminação de informações. A mídia desempenha um papel preponderante no equilíbrio do sistema democrático, contribuindo para a promoção da cidadania, a proteção dos direitos fundamentais e a garantia do Estado de Direito. Neste contexto, é imperativo analisar os meandros da atuação da mídia sob uma perspectiva jurídica, considerando suas prerrogativas, funções e responsabilidades (MOREIRA, 2021).

Conforme eliciado por Maschio (2023), os meios de comunicação têm a incumbência de atuar como um contraponto ao poder estatal, exercendo a importante função de fiscalizar e questionar as ações governamentais. Sobretudo em regimes democráticos, a mídia se torna o principal veículo de escrutínio público, possibilitando a transparência e a prestação de contas das instituições governamentais. Nessa atribuição, ao investigar e expor irregularidades, a mídia contribui correição dos atos públicos e a manutenção do Estado de Direito.

Por sua capilaridade e, a priori, sua isenção, a mídia desempenha um papel central na formação da opinião pública. Os cidadãos dependem dos meios de comunicação para se manterem informados sobre questões de interesse público, como políticas governamentais, eventos sociais e assuntos econômicos. Por conseguinte, os órgãos de imprensa têm a responsabilidade de fornecer informações precisas e imparciais, de modo a permitir que os cidadãos tomem decisões informadas e exerçam seu direito de voto de maneira consciente (MASCHIO, 2023).

A liberdade de imprensa é um dos pilares da democracia e mundialmente reconhecida como uma característica republicana. A Constituição de muitos países estabelece a liberdade de imprensa como um direito fundamental, que deve ser protegido e promovido pelo Estado. Essa liberdade implica não apenas a ausência de censura prévia, mas também a proteção contra qualquer forma de coerção que possa limitar a atuação independente de sua atuação (CRUZ; MAGALHÃES; REZENDE, 2023).

No entanto, a liberdade de imprensa não é absoluta. Ela é balizada por normas éticas e legais que visam impedir a difamação, a incitação à violência, a divulgação de informações falsas e outras práticas prejudiciais. O equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a proteção de outros direitos, como a privacidade e a reputação, é um desafio constante para o sistema jurídico (MOREIRA, 2021; COSTA, 2012; MASCHIO, 2023).

Ao atuar na garantia de direitos através do acesso à informação, independência da mídia é um aspecto crucial para o progresso permanente tanto dos indivíduos quanto da sociedade de maneira geral. Destarte, importante que a mídia seja livre de interferências externas, como pressões políticas ou econômicas, que possam comprometer sua integridade e objetividade. Os órgãos reguladores de comunicação desempenham um papel relevante na preservação dessa independência, assegurando que a mídia cumpra os padrões éticos e legais para não haver sobreposição de interesses, sobretudo de pessoas e grupos privilegiados sobre os mais vulneráveis (BENEDETI, 2023).

Para garantir o exposto, Brasil (1988) expressa:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O supracitado impera inferir que o acesso à informação é um direito fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos. Isso implica que a mídia deve ser acessível a todas as camadas da sociedade, sem discriminação, e que o conteúdo informativo deve ser apresentado de maneira compreensível e acessível, sem barreiras injustificadas.

2.3.1 Mídia: representações de sentidos na sociedade

A influência da mídia na sociedade é um tema amplamente discutido por diversos autores brasileiros e latino-americanos, que trazem perspectivas importantes sobre essa questão complexa. Autores como Muniz Sodré, Jesús Martin-Barbero e Marialva Barbosa têm contribuído para uma compreensão mais aprofundada dos efeitos da mídia na cultura, na identidade e nas relações sociais.

Para Sodré (2002), é ressaltada a estreita interconexão entre a mídia e a cultura, sendo postulado que as mídias desempenham um papel fundamental na criação e perpetuação de sistemas de valores, símbolos e narrativas sociais. Sodré sustenta que a mídia exerce um

impacto significativo na forja de identidades individuais e na moldagem das opiniões coletivas, operando como um influente intermediário no contexto da sociedade moderna.

De acordo com as ideias do autor a ênfase recai na intrincada relação entre a mídia e a cultura, com destaque para o argumento de que as mídias desempenham um papel ativo na geração e perpetuação de valores, símbolos e discursos sociais. O autor salienta que a mídia exerce influência substancial na formação de identidades e no molde das perspectivas, agindo como um mediador poderoso na sociedade contemporânea (SODRÉ, 2002).

Martin-Barbero (1987) se concentra em examinar como a mídia desempenha um papel na forja de identidades culturais e nas dinâmicas sociais. O autor ainda enfatiza a importância de se perceber a mídia como um ambiente onde sentidos são elaborados e como um agente que contribui para a transformação da sociedade.

Como corroborado por Sodré (2002), Martin-Barbero (1987) sublinha a importância de encarar a mídia como um ambiente onde significados são gerados e como um ator dinâmico no contexto das transformações sociais. Os autores enfatizam a necessidade de compreender a mídia como um campo onde significados são concebidos e como um agente proeminente nas evoluções que ocorrem na sociedade.

Barbosa (2009) investiga e aponta a influência da mídia nos processos de consumo e na formação das subjetividades, examinando como a mídia é capaz de modelar os desejos, aspirações e comportamentos das pessoas, afetando suas escolhas de consumo e estilos de vida.

A autora reafirma a ideia de que a mídia possui um profundo poder na configuração dos desejos, aspirações e comportamentos dos indivíduos, exercendo uma influência substancial sobre as escolhas de consumo e os estilos de vida. Barbosa sustenta que a mídia atua como um agente de transformação, contribuindo para a modelagem das preferências e valores pessoais, bem como desempenhando um papel significativo na orientação das práticas cotidianas. Suas análises enfatizam a necessidade de uma abordagem crítica em relação às mensagens veiculadas pela mídia, dado seu impacto profundo na construção da subjetividade e na cultura do consumo contemporâneo (BARBOSA, 2009).

Esses autores compartilham a visão de que a mídia desempenha um papel significativo na sociedade, influenciando a forma como se percebe o mundo, como se constrói a identidade e como ocorrem os relacionamentos com os outros. Suas contribuições enriquecem a compreensão dos processos complexos pelos quais a mídia exerce influência sobre a cultura, a política, o consumo e a subjetividade, convidando a refletir criticamente sobre esses efeitos e

a buscar uma participação mais consciente e ativa na sociedade mediada pela mídia (MARTIN-BARBERO, 1987; SODRÉ 2002; BARBOSA, 2009).

Costa (2012) e Bucci (2000) concordam que a mídia desempenha um papel central na sociedade contemporânea, exercendo significativa influência sobre a maneira pela qual as pessoas percebem e interpretam o mundo que as cerca. Eles compartilham a visão de que a mídia tem a capacidade de moldar as perspectivas individuais e coletivas, desempenhando um papel proeminente na construção de narrativas e na disseminação de informações.

Dada essa capacidade da mídia de moldar o imaginário popular, Bitencourt (2022) e Streck (2018) sublinham a relevância de uma mídia responsável ao reportar casos criminais, enfatizando a necessidade de evitar informações tendenciosas que possam comprometer a imparcialidade do processo judicial. Uma mídia sensacionalista tem o potencial de influenciar a opinião pública em relação à culpa ou inocência do acusado, o que pode resultar em interferências injustas no devido processo legal e, conseqüentemente, na justiça do julgamento. Portanto, ambos autores compartilham a preocupação com o papel da mídia na esfera legal e destacam os perigos associados à cobertura sensacionalista de casos criminais.

Costa (2012) observa que a mídia tem o poder de criar uma atmosfera emocional em torno de casos criminais, destacando aspectos sensacionalistas e tendenciosos que podem influenciar a formação da opinião pública. Isso pode levar a preconceitos e pré-julgamentos por parte dos jurados, comprometendo a imparcialidade do julgamento. Bucci (2000), por sua vez, destaca a responsabilidade ética da mídia ao reportar casos criminais. Ele argumenta que a mídia deve pautar-se por critérios de imparcialidade, evitando a veiculação de informações tendenciosas ou enviesadas que possam interferir na formação de opinião dos jurados e no princípio do devido processo legal.

Tanto Bitencourt (2022) quanto Streck (2018) sublinham ostensivamente a necessidade de uma mídia responsável na cobertura de casos criminais, evitando informações tendenciosas que possam comprometer a imparcialidade do julgamento. De acordo com Bitencourt, a mídia sensacionalista tem o potencial de influenciar a opinião pública sobre a culpa ou inocência do réu, o que pode resultar em interferências injustas no devido processo legal e, conseqüentemente, na justiça do julgamento. Portanto, há um apelo unânime para que a mídia priorize uma cobertura equilibrada, ética e responsável nesse contexto.

2.4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE CASOS REAIS

Para além de qualquer teoria a mídia influencia em casos reais e encontra receptores que findam por perpetrar a desinformação, quer seja de forma direta ou indireta. Os casos estratificados a seguir são um recorte dessa influência.

2.4.1. A influência da mídia no caso da Boate Kiss

A tragédia ocorrida na Boate Kiss, em Santa Maria-RS, no ano de 2013, é um exemplo da influência da mídia na falsa imparcialidade do Tribunal do Júri. O incêndio na casa noturna resultou na morte de 242 pessoas e gerou, evidentemente, grande comoção na sociedade brasileira.

A ampla cobertura, com destaque para as imagens chocantes e relatos detalhados, gerou uma sensação de urgência e indignação, influenciando a opinião pública e pressionando as autoridades a agirem rapidamente. Essa exposição desempenhou um papel fundamental na mobilização da sociedade, direcionando o foco para a necessidade de investigação e responsabilização (REBONATTO, 2014).

Vera Regina Pereira de Andrade, em seu livro *A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*, destaca que casos midiáticos como o da Boate Kiss são propícios para a formação de opiniões pré-concebidas, já que a mídia, com fins a vender o conteúdo produzido, tende a criar narrativas que moldam a percepção pública sobre a culpa ou inocência dos acusados. Isso pode influenciar diretamente a imparcialidade dos jurados no julgamento (ANDRADE, 2013).

Através da seleção de ângulos, entrevistas e depoimentos, a mídia moldou a percepção dos eventos, retratando os envolvidos de maneira favorável ou desfavorável. Isso teve implicações jurídicas, uma vez que a construção de narrativas influencia a formação de provas e a interpretação dos fatos pelos tribunais. A pressão pública e a atenção constante da mídia levaram as autoridades a adotarem medidas específicas como a abertura de inquéritos e a realização de julgamentos públicos, a fim de demonstrar transparência e responsabilidade. Essas ações, embora tenham atendido às demandas da sociedade, também podem pôr a imparcialidade do sistema judiciário sob suspeição (KURTZ, 2018).

Outrossim, a mídia também influenciou indiretamente as negociações e acordos extrajudiciais entre as partes envolvidas no caso da Boate Kiss. A exposição contínua do incidente e a cobertura midiática tiveram influência nas estratégias legais adotadas, influenciando negativamente na busca de soluções conciliatórias (VIANNA, 2022).

Nota-se a necessidade de uma abordagem mais crítica em relação à cobertura midiática de casos criminais. É ressaltado que a mídia, ao focar em aspectos sensacionalistas e divulgar informações de forma seletiva, pode influenciar a opinião pública e, conseqüentemente, a imparcialidade dos jurados. No caso da Boate Kiss, a ampla divulgação do incidente e a busca por culpados já antes do julgamento podem ter gerado pressões e interferências no processo jurídico (BITENCOURT, 2019).

O autor Rogério Greco, em sua obra *Curso de Direito Penal: Parte Geral*, analisa como a mídia sensacionalista pode criar estereótipos e preconceitos que afetam a imparcialidade dos jurados. No contexto da Boate Kiss, a ampla cobertura midiática e a polarização da opinião pública podem ter influenciado a formação de um ambiente de pré-julgamento, comprometendo a imparcialidade do Tribunal do Júri (GRECO, 2016).

Esses autores destacam a importância de se repensar a forma como a mídia aborda casos criminais, como o da Boate Kiss, e a necessidade de se garantir a imparcialidade dos jurados para assegurar a justiça nos julgamentos. Eles ressaltam a importância do devido processo legal, da presunção de inocência e da busca por um ambiente livre de influências externas.

2.4.2. A Influência da mídia no caso da menina Isabella Nardoni

O caso do assassinato de Isabella Nardoni, ocorrido em 2008, despertou um intenso debate sobre a influência da mídia no Tribunal do Júri e levantou questões acerca da imparcialidade dos jurados diante coberturas midiáticas sensacionalistas e tendenciosas.

Durante esse processo, foi observada na maneira como os profissionais de comunicação noticiaram e interpretaram os eventos, influenciando a percepção pública sobre o caso. A exposição intensiva e a narrativa sensacionalista contribuíram para uma polarização de opiniões na sociedade, tornando desafiador o processo de seleção imparcial dos jurados e a preservação do devido processo legal (CAVALCANTI, 2019).

Autores brasileiros de notável saber jurídico como Lenio Streck e Cezar Roberto Bitencourt têm se dedicado a analisar a influência da mídia no sistema de justiça criminal.

Streck (2013), em sua obra *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*, aborda o papel da mídia na formação da opinião pública e como isso pode afetar a imparcialidade dos jurados. O autor ressalta que a cobertura midiática tendenciosa pode criar narrativas enviesadas que influenciam a percepção da opinião pública sobre a culpa ou inocência do réu.

Ele ainda argumenta que a mídia pode exaurir aspectos irrelevantes ou sensacionalistas do caso, distorcendo a percepção dos fatos e prejudicando um julgamento justo.

Cezar Roberto Bitencourt, em seu reconhecido Tratado de Direito Penal - Parte Geral, também analisa o caso de Isabella Nardoni e a influência da mídia no julgamento. Bitencourt destaca a importância de se garantir a imparcialidade dos jurados e ressalta que a cobertura midiática intensa pode criar um ambiente de pressão e pré-julgamento, comprometendo a busca pela verdade e a justiça do processo (BITENCOURT, 2019).

Ambos os autores enfatizam a necessidade de se repensar a forma como a mídia cobre casos criminais, buscando uma abordagem mais responsável e equilibrada. Eles defendem que os magistrados devem ser rigorosos na seleção dos jurados, garantindo sua imparcialidade, e que medidas de fiscalização devem ser implementadas para evitar a influência negativa da mídia no julgamento (BITENCOURT, 2019; STRECK (2013).

Cite-se ainda o impacto da mídia na formação da opinião pública, o que pode repercutir nas decisões do júri e na imparcialidade do julgamento. A cobertura midiática copiosa frequentemente apresentava versões conflitantes dos eventos, levantando dúvidas sobre a equidade e isenção dos jurados no processo (WERKA; BORGES, 2021).

Dessa forma, o papel da mídia no caso acima discorrido destacou a necessidade de um escrutínio mais crítico sobre a interação entre o sistema jurídico e a cobertura midiática, visando garantir a justiça e a equidade nos processos judiciais em casos de grande repercussão pública. A análise dessa influência da mídia também ressalta a importância da regulamentação e autorregulamentação dos meios de comunicação, a fim de equilibrar o direito à informação com o devido processo legal (LISTON, 2022).

Este caso é um exemplo emblemático da influência da mídia na formação da opinião pública e na imparcialidade do Tribunal do Júri. Alerta-se para a necessidade de uma reflexão sobre a maneira como a mídia aborda casos criminais, buscando preservar a imparcialidade e a justiça nos julgamentos.

2.5. ANÁLISE CRÍTICA DA DOCTRINA

A influência da mídia na falsa imparcialidade do Tribunal do Júri é um tema de grande relevância e suscita várias reflexões. Ao longo das perguntas feitas aqui, discute-se a forma como a mídia pode moldar a opinião pública, apresentar informações enviesadas, sensacionalistas ou até mesmo propagar notícias falsas, o que pode comprometer a imparcialidade dos jurados e interferir na justiça do julgamento.

Autores renomados como Lenio Luiz Streck, Cezar Roberto Bitencourt, Jurandir Freire Costa e Eugênio Bucci trazem contribuições valiosas para o debate. Eles destacam a responsabilidade ética da mídia na cobertura de casos criminais e a necessidade de uma abordagem equilibrada, imparcial e responsável. Também ressaltam a importância de evitar o sensacionalismo, o viés e a disseminação de informações tendenciosas, que podem prejudicar o princípio do devido processo legal.

É fundamental reconhecer que a mídia exerce um poder significativo na formação da opinião pública, e essa opinião pode afetar a seleção dos jurados e a condução do julgamento. A narrativa criada pela mídia pode influenciar a percepção da sociedade sobre a culpa ou inocência do réu, levando a pré-julgamentos e preconceitos por parte dos jurados. Isso compromete a imparcialidade do julgamento e coloca em risco o princípio fundamental da justiça.

Diante desse cenário, medidas devem ser adotadas para garantir um julgamento justo e imparcial. É necessário que os magistrados sejam mais rigorosos na seleção dos jurados, buscando indivíduos verdadeiramente imparciais e conscientes de sua responsabilidade. Além disso, é fundamental que haja uma maior fiscalização e regulação sobre a forma como a mídia aborda os casos criminais, evitando-se informações distorcidas e tendenciosas.

A análise crítica sobre a influência da mídia na falsa imparcialidade do Tribunal do Júri leva a refletir sobre a importância de uma mídia responsável, ética e comprometida com a busca da verdade. A sociedade como um todo, incluindo os profissionais da mídia, os juristas e os cidadãos, deve estar engajada nesse debate e buscar soluções que assegurem um sistema de justiça justo, imparcial e livre de influências indevidas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para garantir a imparcialidade do julgamento diante da influência da mídia e suas possíveis consequências na formação de uma falsa imparcialidade no Tribunal do Júri, faz-se necessária a conscientização e educação tanto dos profissionais que atuam e promovem a notícia quanto para a população que poderá fazer o melhor juízo ao ter contato com os conteúdos vinculados. Mormente, evitando-se a censura prévia, deve-se buscar a responsabilização pelos agentes que conscientemente veiculam e endossam a notícia falsa, incompleta, exagerada ou tendenciosa.

A cobertura e exposição de casos criminais *ad nauseam* no Brasil são um alerta para a necessidade de inovação da legislação nacional, além de fomentar os debates sobre como os

meios de comunicação podem auxiliar os poderes constituídos na defesa da democracia mantendo intactas a liberdade de imprensa e expressão sem renunciar à legalidade e veracidade das mensagens emitidas com vistas à justiça, esta sendo ou não acolhida pela visão ideológica de pessoas ou organizações.

A indignação pessoal dos membros do Júri pode ser aplacada ou aumentada de acordo com suas convicções diante de uma notícia. Roga-se, entretanto, que o *persecutio criminis* seja executado pela via legal e amplamente aceita. Ou seja, os autos processuais, a manifestação do amplamente competente Ministério Público, a ampla defesa e o contraditório.

Esta obra condensou os conhecimentos acerca da temática proposta através da doutrina e dos casos analisados. A mesma pode ser utilizada para ombrear a feitura de novas pesquisas que visem robustecer e aquilatar as diretrizes que farão da mídia objeto de apoio às informações direcionem não apenas para a população

A pesquisa se limita por não investigar através de pesquisa de campo qual a percepção dos advogados diante de notícias que possam afetar direta ou indiretamente a sentença de seus clientes e quais as principais estratégias utilizadas no ímpeto por um julgamento imparcial.

Sugere-se, por corolário, que novas pesquisas lancem luz sobre as formas mais eficazes, incluindo experiências internacionais, quanto a melhor maneira de se manter uma influência da positiva da mídia frente aos membros do Tribunal do Júri, bem como da população em geral.

REFERÊNCIAS

ABREU, Gabriel; TOMAZELLI, Jordan. A DEMOCRACIA ATENIENSE-UMA VISÃO HISTÓRICO-JURÍDICA. **Semana Científica do Direito UFES: Graduação e Pós-graduação**, v. 3, n. 3, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal, (pag. 90-136). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

AZEVEDO, Rodrigo Duque Estrada. O Tribunal do Júri no Brasil: evolução histórica e perspectivas atuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 26, n. 151, p. 173-210, jan./fev. 2018.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. “A Minha Verdade é a Minha Justiça”: atualizando os significados atribuídos ao princípio da imparcialidade judicial. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 18, n. 1, p. 75-95, 2020.

BARBOSA, Marialva. Obra: "Comunicação e Consumo: Interfaces e Desafios", (pag. 39-71), Autor: Marialva Barbosa Edição: 1ª edição— local: Editora, 2009.

BENEDETI, Bruna Martins. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI. **REVISTA FOCO**, v. 16, n. 5, p. e1917-e1917, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 19ª ed, (pag. 29-56). São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 23ª ed, (pag. 29-52). São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**, (pag. 122-156), 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BORGES, Bruno Barbosa; CARNEIRO, Camila Fignholdt. TRIBUNAL DO JÚRI: A IMPARCIALIDADE SOB JULGAMENTO. **Revista Jurídica**, v. 21, n. 20, 2018.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 3 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

Bucci, Eugênio. **Sobre Ética e Imprensa**: O papel da imprensa em sociedades democráticas, (pag. 24-46). São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

CAETANO, Carla Faria; FERREIRA, Oswaldo Moreira. A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: AVANÇOS OU RETROCESSOS PROMOVIDOS PELO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. **Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso (ISSN: 2764-5983)**, v. 5, n. 04, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27ª ed, (pag. 131-166). São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 95-104, jun. 2010. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887>>. Acesso em: 18 set. 2023.

CASTRO, Flávia; COELHO, Fabiano. O Júri em Tempos de Mídia Digital, (pag. 104-126): Uma Análise dos Efeitos da Publicidade nos Julgamentos de Homicídio no Brasil. In: BRAGA, José Luiz; DUARTE, Rodrigo César Limeira (orgs.). **Mídia, Violência e Crime**, (pag. 62-86). São Paulo: Atlas, 2016.

CAVALCANTI, Rafael de Carvalho. [GRADUAÇÃO] MONOGRAFIA] A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DOS CASOS SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN E ISABELLA NARDONI. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, v. 6, n. 1, 2019.

CONTI, Eduardo Reale. **O júri no Brasil: história e atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

COSTA, Jurandir Freire. **A Mídia e a Violência na Sociedade Brasileira**, (pag. 32-56). São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2012.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; MAGALHÃES, Clarissa Aguilar; REZENDE, Sophia Galbas. Breves apontamentos sobre a liberdade de expressão. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**, v. 1, n. 1, p. 164-204, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Tribunal do Júri - Realidade e Ficção, (pag. 105-156). São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

DE ALVARENGA, Altair Resende; FONSECA NETO, Carlos Augusto. Constitucionalidade da execução antecipada da pena nas condenações do tribunal do júri. In: **XVIII Mostra Integrada de Pesquisa e Extensão**. 2022.

DE MATTOS, Sérgio Luís Wetzel. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Local: Livraria do Advogado Editora, 2021.

FERREIRA, C. S. Oitavo Jurado: Mídia. In: **Anais Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar & Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar**. 2016. Goiás. Disponível em: <https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/coloquio/article/view/66>. Acesso em: 20 de set. de 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**, (pag. 112-166). Niterói: Impetus, 2016.

JESÚS Martin-Barbero: Obra: "**Dos Meios às Mediações: Comunicação, Cultura e Hegemonia**", (pag. 35-61), edição: 5ª edição Ano: 2003

KHADER, E. **História do Tribunal do Júri: A origem e a evolução no sistema penal brasileiro**. 2005. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f2da986081186&groupId=10136. Acesso em: 16 ago. 2022.

KURTZ, Adriana Schryver et al. **Midiatização da Tragédia de Santa Maria-A catástrofe biopolítica**. Local: Editora, 2018. Volume I.

LISTON, Milena Santos. **A influência da mídia no processo penal brasileiro**. Falta local: e nome da editora, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed, (pag. 60-86). São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MARIOTTI, Alexandre. **Princípio do devido processo legal**. Local: Editora, 2008.

MASCHIO, Leticia Faria. **A influência da mídia e o clamor público como motivação para violação de princípios fundamentais no processo penal**. Local: Editora, 2023.

MENEGHEL, Matheus Maciel et al. Reflexões acerca do caráter democrático do tribunal do júri. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 7, n. 2, p. 41-56, 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal - Parte Geral. 30ª ed, (pag. 31-57). São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2021.

MIRAULT. F. **A influência da Mídia no Tribunal do Júri: “todo julgamento é imparcial?”**. E-book Kindle. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MOREIRA, Marcia de Andrade; CORRÊA, Fabricio da Mata. **A influencia da mídia no tribunal do júri**. Local: Editora, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 16ª ed, (pag. 22-46). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021b.

SODRÉ, Muniz. **Antropológica do Espelho**. Edição: 2ª edição. (pag. 28-49). 2002.

SODRÉ, Muniz. **Reinventando a Cultura**. 5ª edição. . Local: Editora, 2006, (pag. 44-58).

OLIVEIRA, Nayara Ferreira de; MARTINS, Rúbia Caroline. A Parcialidade no Tribunal do Júri: Reflexos da Mídia e da Sociedade no Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida. **Revista Jurídica Cesumar**, v.16, n.1, p.31-48, jan./jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 de set. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PATRÍCIO, Rui. **A Presunção da Inocência no Julgamento em Processo Penal-Alguns Problemas**. Leya, . Local: Editora , 2023.

REBONATTO, Vera Lucia. **A midiatização da tragédia na Boate Kiss em capas do Jornal Zero Hora**. . Local: Editora , 2014.

REIS JUNIOR, Almir Santos; BRUDER, Letícia Viudes. Os Reverberos do Projeto de Lei 8.045/2010 na Ressignificação do Tribunal do Júri. **Revista FSA**, v. 20, n. 5, 2023.

REIS, Gabriel da Silva; BORGES, Cássio André. A influência dos antecedentes criminais no tribunal do júri. **Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA-ISSN: 2675-5394**, v. 7, n. 1, 2023.

SIEBRA, F. S. **Tribunal do Júri**: uma análise crítica das decisões proferidas pelo conselho de sentença. E-book Kindle. 2020.

SILVA, R; AVELAR, D. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em:
<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1233936857/manual-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 21 set. 2023.

SOARES, Haniel Jônatas Costa et al. A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 02, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. **Thomson Reuters Revista dos Tribunais**, 2013.

Streck, Lenio Luiz. Ciência Política e Teoria Geral do Estado, (pag. 132-144). 14ª ed. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2018.

VARANDA, Robson Ferreira; SOUZA, Ellem Dayanne Rodrigues Vinhal; SILVA, Fábio Araújo. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI. **REVISTA CEREUS**, v. 9, n. 4, p. 48-62, 2017.

VEIGA, Ronaldo Blecha. **Imparcialidade judicial sob julgamento: as manifestações públicas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e a liberdade de expressão**. . Local: Editora Dialética, 2023.

VIANNA, Barbara Peixoto. **Tribunal do júri: o traçado inquisitorial do julgamento e o espetáculo do plenário**: Uma análise do ritual e das subjetividades. . Local: Editora ,2022.

VITORELLI, Edilson; DE ALMEIDA, João Henrique. Imparcialidade judicial e psicologia comportamental: há fundamento científico para um juiz de garantias? **Revista de Processo**. vol, v. 316, n. 2021, p. 29-62, 2021.

WERKA, Tatiane; BORGES, Eduardo. A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri. **Academia de Direito**, v. 3, p. 763-788, 2021.

ZUBIAURRE, Francine Gomes. A POSSÍVEL INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 3, 2021.

APÊNDICES

APÊNDICE A

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL
DO PROJETO DE PESQUISA (TCC I) DO CURSO DE**

Eu, _____, professor(a) titular do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do
aluno(a) _____, do Curso de
_____, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Projeto de Pesquisa do
aluno supracitado, para avaliação desta Instituição durante a Mostra de Projetos, uma vez que
o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o
título _____

_____.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um
antiplágio.

Juazeiro do Norte, ___/___/___

Assinatura do professor